



Justiça Pública Municipal
Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

LEI N°. 1.142/86, DE 21/10/86.

"INSTITUI O NOVO SISTEMA TRIBUTÁRIO
E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE LINHA
RES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Esta Lei regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a Tributos e Rendas diversas, que constituem a Receita do Município.

Art. 2º. - O Sistema Tributário Municipal, é subordinado:

- I - à Constituição Federal;
- II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº. 5.172, de 25 de Outubro de 1.966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário;
- III - às Resoluções do Senado Federal;

IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Art. 3º. - São Tributos do Município:

I - Os impostos:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

II - As Taxas:

- a) Decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis.

III - A Contribuição de Melhoria.

Art. 4º. - Constituem rendas diversas, as provenientes de:

I - Receita Patrimonial, oriunda de:

- a) Receita Imobiliária, tais como : aluguéis, foros e laudêmios;
- b) receita de valores mobiliários, tais como: juros e debentures;
- c) participações e dividendos;
- d) juros de títulos de renda.

- II - Receitas de Serviços Industriais.
- III - Transferências Correntes, provenientes de:
- a) cota parte do Fundo de Participação do Município;
 - b) cota parte do imposto relativo a com bustíveis e lubrificantes;
 - c) participação no Imposto Sobre Circulação de Mercadorias;
 - d) participação na Taxa Rodoviária Única;
 - e) produto de arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte;
 - f) contribuição da União, dos Estados e Municípios;
 - g) contribuições diversas.
- IV - Outras Receitas Correntes:
- a) multas;
 - b) indenizações e restituições;
 - c) dívida ativa;
 - d) receita de mercados, feiras e matadouros;
 - e) receita de cemitérios;
 - f) outras receitas.

- V - Receitas de capital, as provenientes de:
- a) operações de crédito;
 - b) alienação de Bens Móveis e Imóveis;
 - c) transferência de capital por participação em tributos federais;
 - d) auxílios e/ou contribuições.

PARÁGRAFO ÚNICO - As rendas provenientes de serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestadas pelo Município em caráter de empresa, e suscetíveis de serem exploradas por empresa privada, são, para os efeitos desta Lei, consideradas preços.

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º. - A Legislação Tributária Municipal, compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - São normas complementares das

- I - As Portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os Convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, do Estado ou Municípios.

Art. 6º. - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desta Lei, ou de Lei subsequente.

Art. 7º. - As tabelas de tributos anexas a esta Lei, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Art. 8º. - Para sua aplicação e no que for indispensável, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, regulamentar a Lei Tributária, que terá seu conteúdo e alcance, restrito aos termos da autorização legal.

C A P Í T U L O I I

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO

Art. 9º. - O recolhimento dos tributos, far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Secretário Municipal de Finanças, estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 10º. - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando recolhido integral e antecipadamente, sofrerá um desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 11º. - Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - Multa de Mora;

II - multa por infração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A multa de mora, calculada sobre o débito, corresponderá a:

- a) 20% (vinte por cento), se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 30 (trinta) dias;
- b) 40% (quarenta por cento), se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 60 (sessen-

(sessenta) dias;

- c) 50% (cinquenta por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso de até 90 (noventa) dias;
- d) 70% (setenta por cento), se o recolhimento for efetuado com um atraso de mais de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A multa por infração, será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da Legislação Tributária.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A multa de mora será cobrada independentemente de procedimento fiscal.

Art. 12º. - Exceptuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado ao funcionário receber débito com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A inobservância ao disposto neste Artigo, sujeita ao infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se a infração decorrer de ordem superior hierárquica, ficará sujeito este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 13º. - O pagamento de Tributos Municipais, é

efetuado em moeda corrente, ou cheque bancário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Crédito Tributário pago por cheque, somente se considera extinto, com o resgate deste, pelo sacado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O comprovante do pagamento, dá quitação exclusivamente, para o período correspondente ao Tributo respectivo e devido, ressalvado ao Município, o direito de cobrar débitos anteriores, ou que vierem a ser apurados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em casos especiais, poderá ser autorizada pelo Secretário Municipal de Finanças, a arrecadação de tributo, por Servidor Municipal.

Art. 14º. - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento, exceto o que se faça por meio de selos ou selagem mecânica.

Art. 15º. - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo, de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 16º. - O Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos de crédito, sediados no Município ou fora dele, para recebimento de tributos, consoante normas especiais baixadas para esse fim.

C A P Í T U L O I I I

DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Art. 17º. — As quantias recebidas aos cofres municipais, em pagamento de créditos fiscais indevidos, em face da Lei, serão restituíveis, independentemente de protestos ou da prova de erro, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da Legislação Tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância material do fato gerador, efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 18º. — A restituição de tributos que compõem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este, expressamente autorizado a receber-lá.

Art. 19º. - O direito de pleitear a restituição , extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I - Nas hipóteses dos Incisos I e II, do Artigo 17º., da data de extinção do crédito tributário; e
- II - Na hipótese do Inciso III, do Artigo 17º., da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

C A P Í T U L O I V

DA COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 20º. - É facultado ao Poder Executivo, mediante condições e garantias que estipular para cada caso, efetuar a compensação de "créditos tributáveis" com créditos líquidos e restos, vencidos e vinculados do sujeito passivo, contra a Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Atendendo à natureza e ao montante de até 200 (duzentos) OTN do tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Finanças determinar que a restituição

se processe, através da fórmula de compensação de créditos.

C A P Í T U L O V

DA TRANSAÇÃO

Art. 21º. - É facultada a celebração entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a determinação do litígio e consequente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Competente para autorizar a transação, é o Prefeito Municipal, que poderá delegar essa competência, ao Procurador Geral do Município.

C A P Í T U L O VI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 22º. - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a de
cisão que houver anulado por vício for
mal, o lançamento anteriormente efetua
do.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito a que se refere este Artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constitui
ção do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 23º. - A prescrição, se interrompe:

- I - por qualquer intimação ou notificação feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora, o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhe
cimento ao débito, pelo devedor.

C A P Í T U L O V I I

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

CAPÍTULO VI

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

SEÇÃO I.

DAS IMUNIDADES

Art. 24º. - Os impostos municipais, não incidem sobre o patrimônio, a renda ou os serviços:

- I - Da União, dos Estados e dos Municípios;
- II - das autarquias, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;
- III - dos templos de qualquer culto;
- IV - dos partidos políticos e instituição de educação ou de assistência social, observadas para esses últimos, os requisitos estabelecidos no Parágrafo 3º., deste Artigo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto neste Artigo, não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da

condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos assecuratórios de cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As entidades referidas neste Artigo, estão sujeitas ao pagamento de taxas e de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO- As instituições de educação ou de assistência social, somente gozarão da imunidade referida no número IV deste Artigo, quando observados os seguintes requisitos estatutários:

- a) legalmente constituídas;
- b) ausência de finalidade de lucro;
- c) fim político;
- d) prestação de seus serviços com qualquer discriminação;
- e) aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; e
- f) em caso de dissolução, doar seus bens ao Poder Público ou a instituições congêneres.

PARÁGRAFO QUARTO - Os requisitos constantes do Parágrafo anterior, devem ser comprovados através de requerimento documentado à Secretaria Municipal de Finanças.

DAS ISENÇÕES

Art. 25º. - A instituição de isenções apoiar-se-á, sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

PARÁGRAFO ÚNICO - As isenções serão reconhecidas por ato do Secretário Municipal de Finanças, sempre a requerimentos dos interessados, revistas periodicamente, excetuando-se àquelas concedidas por prazo determinado.

Art. 26º. - A isenção será obrigatoriamente cancelada, quando:

- I - verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;
- II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivarem.

Art. 27º. - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

Art. 28º. - Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

C A P Í T U L O V I I I

D A DÍVIDA ATIVA

Art. 29º. - Constitui dívida ativa tributária, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou decisão final, proferida em processo regular.

Art. 30º. - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em ficha ou livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A inscrição do crédito fiscal na dívida ativa, sujeita o devedor à multa moratória de 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor do crédito não pago no vencimento, acrescido dos juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 31º. - O Termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

IV - de contribuinte que deixou de exercer suas atividades, e não tenha solicitado baixa de sua inscrição, desde que comprovada.

Art. 33º. - Antes da execução judicial da dívida ativa, a Prefeitura promoverá a cobrança amigável para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, convocando os devedores pelos jornais, ou por quaisquer outros meios de comunicação individual ou coletiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo e não efetuado o pagamento, a Procuradoria Municipal procederá imediatamente a cobrança judicial do débito.

Art. 34º. - Cessa a competência da Secretaria Municipal de Finanças, para cobrança do débito com o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art. 35º. - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos em dívida ativa com dispensa de multa e dos juros de mora.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste Artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito a recolher, aos cofres municipais, o valor da multa e dos juros de mora que houver dispensado.

- I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular as penalidades;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição e poderá ser extraída, através de processamento eletrônico.

Art. 32º. - Por determinação do Secretário Municipal de Finanças, serão administrativamente cancelados, os débitos:

- I - prescritos;
- II - de contribuintes que tenham falecido, deixando bens que por força de Lei, sejam suscetíveis de execução;
- III - que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

C A P Í T U L O I X

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 36º. - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária principal, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei, ou em regulamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Far-se-á a inscrição:

- I - por declaração do contribuinte ou de seu representante, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;
- II - de ofício.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Apurada a qualquer tempo a inexactidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Servirão de base a inscrição de ofício, os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 37º. - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrições, serão feitos pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trin-

(trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos, após informação do órgão fiscalizador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao contribuinte em débito, não poderá ser concedida baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por garantia bastante.

Art. 38º. - O Cadastro Fiscal da Prefeitura, compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

C A P Í T U L O X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39º. - Constitui infração, toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos

efeitos do ato.

Art. 40º. - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes combinações:

- I - multa;
- II - proibições aplicáveis a relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios as sim entendidas as concessões dadas aos contribuintes, para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- V - suspensão ou cancelamento da inscrição do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 41º. - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo, depende de apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionado com a infração, observado o disposto no Artigo 194º.

Art. 42º. - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

S E C Ã O I

DAS MULTAS

Art. 43º. - São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio:

I - de 45% (quarenta e cinco por cento) OTN, a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

II - de 45% (quarenta e cinco por cento) OTN, a falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

- III - de 140% (cento e quarenta por cento) da OTN o contribuinte que se negar dentro do prazo de 08 (oito) dias, a prestar informações ou a apresentar livros e documentos, ou por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação da Fiscalização Municipal;
- IV - de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo, o débito resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;
- V - de 100% (cem por cento) do valor do tributo:
- a) o inicio ou a prática de atos sujeitos à taxa de licença, sem o respectivo pagamento;
 - b) débito correspondente à diferença do tributo recolhido em contradição com os livros fiscais ou contábeis;
 - c) quando não for emitida pelo contribuinte, a nota fiscal de serviços ou documento equivalente;
- VI - de 130% (cento e trinta por cento), do valor do tributo, o débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais ou contábeis;

VII - de 140% (cento e quarenta por cento) da OTN, a infração para a qual não esteja prevista penalidade específica.

Art. 44º. - A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se reincidência, a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado, em virtude de procedimento fiscal.

Art. 45º. - As multas impostas, poderão ser reduzidas nos termos do Artigo 205º., desta Lei.

Art. 46º. - Em caso de sonegação fiscal, as multas previstas no Artigo 43º., serão aplicadas em dobro, sem prejuízo da ação criminal que couber.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos desta Lei, considera-se sonegação fiscal, a ação ou omissão dolosa do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 47º. - As multas estabelecidas nos itens IV e VI, do Artigo 43º., serão calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhido.

S E C Ã O I I

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 48º. - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber licença, certidão, quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos, ou termos de qualquer natureza com a administração do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição a que se refere este Artigo, não se aplicará quando, sobre o débito ou multa, houver ~~re~~ curso administrativo, interposto na forma desta Lei, ainda não ~~re~~ decidido definitivamente.

S E C Ã O I I I

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 49º. - O contribuinte que houver cometido sonegação fiscal ou que, reiteradamente viole a Legislação Tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regime especial será determinado pelo Secretário Municipal de Finanças, que fixará as condições de sua realização.

S E C Ã O I V

DA SUSPENSÃO, OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 50º. - Poderão ser suspensas ou canceladas as

concessões dadas aos contribuintes, para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à Legislação Tributária pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A suspensão ou cancelamento, será determinada pelo Prefeito Municipal, considerada a gravidade e natureza da infração, dando-se imediato conhecimento à Câmara Municipal.

TÍTULO II

PARTE ESPECIAL

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

TÍTULO II

PARTE ESPECIAL

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 51º. - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 52º. - A incidência do Imposto, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou admi

administrativas, sem prejuízo das combinações cabíveis.

Art. 53º. - O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 54º. - A mudança de tributação predial para territorial ou vice-versa, só será efetivada, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o fato de motivar a mudança.

S E C Ã O I I

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 55º. - A base de cálculo do imposto, é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

Art. 56º. - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração de valor venal, será fixada pela Planta de Valores Imobiliários e pela Tabela de Preço de construções estabelecidas periodicamente, pelo Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A avaliação tomará por base, os

seguintes elementos:

I - quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área de construção;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) quaisquer outros informativos obtidos pela repartição competente.

II - quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões e a localização; os acidentes geográficos e outras características;
- b) os serviços públicos ou de utilidade pública, existentes na via ou logradouro;
- c) índice de valorização do logradouro, quadra, setor ou zona em que estiver situado o imóvel;
- d) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- e) quaisquer outros dados informativos, obtidos pela repartição competente.

Art. 57º. - O Prefeito do Município, poderá constituir uma Comissão de Avaliação, integrada de até 05 (cinco) membros, com a finalidade de elaborar a Planta de Valores Imobiliários, e organizar a Tabela de Preço de Construção, observado o disposto no Artigo anterior.

Art. 58º. - A Comissão de Avaliação, apresentará ou revisará a Planta e a Tabela periodicamente, ficando a sua vigência, para o exercício seguinte condicionada à aprovação por ato do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo poderá, através de estudos elaborados por órgãos técnicos, fixar nova Planta e Tabela ou rever as existentes, na hipótese de a Comissão não ter sido constituída ou ter deixado de apresentar os seus trabalhos, no prazo que for determinado.

Art. 59º. - O Executivo Municipal, atendendo a certas condições peculiares às zones de localização do imóvel, ou fatos supervenientes aos critérios de avaliação já fixado, poderá reduzir em até 60% (sessenta por cento), os valores contidos na Planta e na Tabela.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para atender ao disposto neste Artigo, e mediante a publicação dos respectivos atos, o Executivo Municipal, considerará em cada caso, as condições constantes dos Incisos I e II, do Parágrafo Único, do Artigo 56º., no que couberem inclusive, quando da ocorrência de calamidade pública, ou motivo comprovado de força maior, que tenham ocasionado a desvalorização do imóvel.

Art. 60º. - Aplicar-se-á, a critério de arbitramento para apuração do valor venal, quando:

- I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;
- II - o prédio se encontrar fechado.

S E C Ã O I I I

DO CONTRIBUINTE

Art. 61º. - Contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

PARÁGRAFO ÚNICO - São também contribuintes, os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas do mesmo, ou a ele imunes.

Art. 62º. - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária

dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais, e do possuidor direto.

PARÁGRAFO ÚNICO - o disposto neste Artigo, aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

S E Ç Ã O I V

DA INSCRIÇÃO

Art. 63º. - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidade autônomas nas Zonas Urbanas do Município, e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Unidade Autônoma, é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro da outra.

Art. 64º. - A inscrição dos imóveis no Cadastro Fis-

Fiscal Imobiliário, será promovida:

- I - pelo proprietário, ou seu representante legal;
- II - por qualquer dos condomínios, em se tratando de condomínio indiviso;
- III - através de cada um dos condomínios, em se tratando de condomínio diviso;
- IV - pelo inventariante, síndico liquidante, ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- V - pelo possuidor do imóvel com título definitivo;
- VI - de ofício:
 - a) em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;
 - b) através de auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza, que resulte em modificação na base de cálculo do imposto.

Art. 65º. - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da respectiva ocorrência:

- I - aquisição de imóveis construídos, ou não;

- II - reformas, demolições, ampliações ou modificações de uso;
- III - mudança de endereço para entrega de notificações, ou substituições de responsáveis procuradores;
- IV - outros atos ou circunstâncias que possa afeitar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Art. 66º. - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, fornecerá à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, plantas aprovadas pela Prefeitura, em escala que permita as anotações dos desmembramentos, designando-se ainda, as denominações dos logradouros, as identificações das quadras e dos lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal, e bem assim, Zonas e Setores.

Art. 67º. - Os responsáveis por loteamento, ficam obrigados ao pagamento dos impostos devidos, enquanto os mesmos não forem transferidos definitivamente.

Art. 68º. - As construções e edificações realizadas sem licença e sem obediência às normas fiscais, serão inscritas e lançadas, para efeitos tributáveis.

Art. 69º. - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente da transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação,

ampliação ou medição judicial definitiva, bem como, de edificação, reconstrução, reforma, demolição, ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que, apresente o documento hábil exigido pela repartição competente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os oficiais de registro de imóveis, na conformidade do disposto no Inciso I, do Artigo 197º., do Código Tributário Nacional, devem remeter à Secretaria Municipal de Finanças, o requerimento de mudança de nomes, preenchido com todos os elementos exigidos, sob pena de multa correspondente a 03 (três) OTN.

S E C A Ó V

DO LANÇAMENTO

Art. 70º. - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, desde que tenham sido feitas as publicações na imprensa oficial, dando ciência ao público da emissão das respectivas guias.

Art. 71º. - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou comple-

complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

Art. 72º. - Não sendo cadastrado o imóvel por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, por Auto de Infração, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância, no termo da inscrição.

Art. 73º. - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também será feito, o lançamento:

- I - No caso de condomínio indiviso em nome, de todos, alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;
- II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;
- III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel, ou sem identificação do contribuinte.

S E C Ã O V I

DO RECOLHIMENTO

S E Ç Ã O V I

DO RECOLHIMENTO

Art. 74º. - O pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, far-se-á em 02 (duas) quotas, observando-se os prazos abaixo:

- a) a primeira quota, até o dia 30/03 (trinta de Março);
- b) a segunda quota, até o dia 30/06 (trinta de Junho).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos contribuintes que pagarem todo o imposto relativo ao exercício, antecipadamente, até o dia 30 (trinta) de Março, gozará da redução de 20% (vinte por cento) do seu valor.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Por Decreto, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a prorrogar os prazos previstos nas letras "A" e "B", deste Artigo, desde que necessário.

Art. 75º. - Fica suspenso o pagamento do imposto Territorial, referente a terrenos para os quais exista Decreto de desapropriação, emanado do Município de Linhares, enquanto este não se imitir na posse do imóvel.

Art. 76º. - Se caducar ou for revogado o Decreto de

desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto, a partir da data de caducidade ou revogação, sem atualização do seu valor e sem acréscimos penais ou moratórios.

Art. 77º. - Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais, cuja exigibilidade tenha ficado suspensa, de acordo com o Artigo 78º.

S E Ç Ã O V I I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 78º. - Constituem infrações passíveis de multa:

I - de 100% (cem por cento), do valor do tributo, mas nunca inferior a 40% (quarenta por cento) da OTN;

a) a instrução de pedido de redução do tributo com documentos, que contenha falsidade no todo ou em parte;

b) o gozo indevido de redução, no pagamento do imposto.

II de 40% (quarenta por cento), do valor do tributo, mas nunca inferior a 30% (trinta por cento) da OTN;

a) a falta de comunicação da edificação, pa-

para efeito de inscrição e lançamento;

- b) a falta de comunicação de reformas, ampliações ou modificações de uso.

- III - de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 30% (trinta por cento) da OTN, a falta de comunicação:
- a) da aquisição do imóvel;
 - b) de quaisquer outros atos ou circunstâncias, que possam afetar a incidência ou cálculo do tributo.

Art. 79º. - As multas a que se referem o Artigo anterior, serão aplicadas para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário, e incidirão sobre o valor do tributo devido e não recolhido, em decorrência de falta de comunicação de qualquer procedimento, ato ou circunstância, que tiver afetado a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

S E C Ã O V I I I

INCIDÊNCIA, REDUÇÃO E ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E URBANO

Art. 80º. - O Imposto Predial incide sobre o imóvel construído na zona urbana, ou de expansão urbana do Município, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se construído, para efeito deste imposto, o imóvel representado por edificação, que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades.

Art. 81º. - O Imposto Predial, será cobrado na base de 1% (um por cento) do valor venal do prédio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor venal do prédio, é constituído pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As áreas excedentes de terrenos edificados, superiores a 10 (dez) vezes a área da construção, estão sujeitas à incidência do Imposto Territorial Urbano, quando não cultivadas.

Art. 82º. - O imposto será cobrado, com abatimento de 20% (vinte por cento), enquanto o prédio estiver ocupado, exclusivamente como residência por seu proprietário, pelo titular do domínio útil, ou pelo compromissário com contrato devidamente registrado no Registro de Imóveis, desde que seja o único que possua. O favor vigorará a partir da data do requerimento, que guardará as prescrições regulamentares, não tendo o despacho força retroativa, e se o imposto foi recolhido até o dia 30 (trinta) de março.

Art. 83º. - O mínimo do Imposto Predial a ser pago mensalmente, será de 20% (vinte por cento) OTM.

Art. 84º. - São isentos do Imposto sobre a Proprie-

Propriedade Predial Urbana:

- I - os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União do Estado ou do Município;
- II - os prédios próprios, quando neles estejam instalados, sociedades esportivas, recreativas, entidades estudantis e associações de previdência, exclusivamente em relação à parte não alugada;
- III - os prédios desocupados por prazo não superior a 05 (cinco) meses, por motivo de obras devidamente licenciadas, a partir do mês seguinte, ao da expedição da licença, sujeitos porém, ao pagamento das taxas.
- IV - o prédio de valor venal, inferior a 20 (vinte) OTN, efetiva e exclusivamente ocupado, como residência pelo proprietário que outro não possua, e que comprove perceber mensalmente até 02 (dois) salários mínimos, de maior vigência no País;
- V - o prédio de propriedade de ex-combatente integrante da Força Expedicionária Brasileira (FEB), desde que seja o único que possua e nele resida;
- VI - os imóveis que mesmo localizados na zona urbana, sejam utilizados comprovadamente, em

exploração extractiva- vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, e que tiverem área superior a 01 (um) hectare.

S E Ç Ã O IX

INCIDÊNCIA, REDUÇÃO E ISENÇÃO DO IMPOSTO

TERRITORIAL URBANO

Art. 85º. - O Imposto Territorial Urbano, incide sobre o terreno sem edificação, situado na zona urbana ou de expansão urbana do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste imposto, a qualificação do terreno, independe da existência de:

- I - construção provisória que possa ser removida, sem destruição ou alteração;
- II - prédios em construção paralizada;
- III - prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza.

Art. 86º. - O Imposto Territorial Urbano, será co-

cobrado anualmente, com base no valor venal do terreno, observado o seguinte critério:

- a) sobre todos os terrenos.....1%
- b) terrenos situados em logradouros, pro
vidos de meio-fio ou calçamento.....1%
- c) terrenos situados em logradouros, pro
vidos de abastecimento de água.....1%
- d) terrenos situados em logradouros, pro
vidos de sistema de esgoto ou canaliza
ção de águas pluviais.....1%
- e) terrenos situados em logradouros, pro
vidos de iluminação pública, com ou
sem posteamento para distribuição do
micular.....1%

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando houver mais de um dos melhoramentos constantes do presente Artigo, a alíquota será equivalente à soma dos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os terrenos de que trata o Artigo 87º., serão gravados unicamente com alíquota de 1% (hum por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os terrenos que não sejam permitidas edificações, estarão sujeitas apenas à alíquota pre vista na Aínea "A", deste Artigo.

PARÁGRAFO QUARTO - Os terrenos gravados com a soma das aliquotas constantes do presente Artigo, que estejam abandonados ou não murados, serão lançados na base de 7% (sete por cento) ao ano sobre o valor venal, sendo este acrescido de 1% (um por cento) ao ano, até o máximo de 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO QUINTO - Os terrenos gravados com a soma das aliquotas, a que se refere este Artigo, quando murados gozarão de uma redução correspondente a 40% (quarenta por cento), do valor do imposto.

PARÁGRAFO SEXTO - O mínimo do Imposto Territorial a ser pago anualmente, será de 20% (vinte por cento) OTN.

Art. 87º. - As empresas proprietárias de terrenos com área não inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), que estejam promovendo ou vierem a promover no mesmo, a execução dos serviços adiante discriminados, obedecendo às prescrições regulamentares, sem ônus para os cofres municipais, poderão obter, pelo prazo de 05 (cinco) anos, as seguintes deduções sobre o imposto:

- a) pela abertura de ruas.....20%
- b) pela rede tronco de energia e/ou água potável.....20%
- c) pela pavimentação ou asfaltamento de ruas.....10%
- d) pela colocação de meio-fio.....10%
- e) pela rede de esgoto e/ou canalização

de águas pluviais.....10%

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As reduções previstas neste Artigo, são intransferíveis, ficando o proprietário investidor sob pena de perda das mesmas, a comunicar ao órgão próprio da Prefeitura Municipal de Linhares, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência de qualquer alienação total ou parcial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O mínimo do Imposto Territorial a que se refere o Parágrafo Sexto, do Artigo 86º., não prejudica as reduções previstas neste Artigo.

Art. 88º. - Os proprietários de terrenos situados na zona urbana, ou de expansão urbanizável, gozarão das reduções abaixo especificadas, desde que preencham os requisitos seguintes:

I - com clericultura:

a) até 500 m² (quinhentos metros quadrados), com ocupação no mínimo de 50% (cinquenta por cento), mantendo-se o restante da área limpa e conservada.....40%

b) acima de 500 m² (quinhentos metros quadrados), até 1.200 m² (um mil, e duzentos metros quadrados), com a ocupação no mínimo de 400 m² (quatrocentos metros quadrados), mantendo-se o restante da área limpa e conservada.....40%

c) acima de 1.200 m² (hum mil e duzentos metros quadrados), com a ocupação no mínimo de 600 m² (seiscentos metros quadrados), com a olericultura e a ocupação restante com "fruticultura temperada", ou "floricultura", ou ainda "cultura em geral".....50%

II - Sem a olericultura:

a) acima de 1.200 m² (hum mil e duzentos metros quadrados), com ocupação de fruticultura temperada ou floricultura, conservando a área total limpa e conservada.....40%

b) acima de 1.200 m² (hum mil e duzentos metros quadrados), com ocupação em "cultura em geral", conservando a área total limpa e conservada.....30%

c) acima de 1.200 m² (hum mil e duzentos metros quadrados), com ocupação das culturas "fruticultura temperada", "floricultura" e "cultura em geral", desde que a taxa de ocupação de cada uma delas seja de no mínimo 30% (trinta por cento).....40%

d) acima de 1.200 m² (hum mil e duzentos metros quadrados), ocupado com "flores tas heterogêneas", conservando-a limpa

e conservada.....30%

PARÁGRAFO ÚNICO - As reduções referidas neste Artigo, serão concedidas pela Secretaria Municipal de Finanças, através do requerimento pelo interessado, o qual será deferido após constatado pela Seção de Agricultura e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, da ocupação da área dentro dos requisitos estabelecidos.

Art. 89º. - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

- I - Os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado, do Distrito Federal e Município;
- II - os terrenos que estiverem recebendo construção devidamente licenciada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- III - os terrenos que localizados na zona urbana ou de expansão urbana, sejam utilizados comprovadamente em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, e que tenha área superior a 01 (um) hectare.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cessará a isenção referida no Inciso II, deste Artigo, se a obra ficar paralisada por mais de

03 (três) meses consecutivos, sem motivo justificado.

C A P Í T U L O I I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

S E C Ã O I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 90º. - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho com ou sem utilização de ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Artigo, con-

sidera-se prestação de serviços, o exercício das seguintes ativi-
dades :

- 01 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fun-
dos mútuos para aquisição de bens, excluídos os serviços exe-
cutados por instituições financeiras;
- 02 - Advogados ou provisionados;
- 03 - Aerofotogrametria;
- 04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e segu-
ros;
- 05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer
(exceto os serviços executados por instituições financeiras,
sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade
de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 06 - Agenciamento não incluído nos números 04, 05 e 44;
- 07 - Agência de turismo, passeio e excursões e guias de turismo;
- 08 - Agentes de propriedades artísticas ou literária;
- 09 - Agentes de propriedade industrial;
- 10 - Alfaiates, modistas e costureiros, prestados ao usuário final
quando o material, salvo o de vestimento, seja fornecido pelo
usuário;
- 11 - Análise técnica, pesquisas tecnológicas, sondagens, estudos
geotécnicos e geológicos;
- 12 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descar-
ga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda de móveis e
serviços correlatos;

- 13 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 14 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 15 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 16 - Cobrança, inclusive de direitos autorais;
- 17 - Colocação de tapetes, cortinas, revestimento de pisos e paredes internas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 18 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 19 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos);
- 20 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 21 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item 36º;
- 22 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 23 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços);
- 24 - Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 25 - Desinfecção e higienização;

- 26 - Despachantes;
- 27 - Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo tapes;
- 28 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 29 - Diversões públicas:
- a) teatros, cinemas, círcos, auditórios, parques de diversões (taxi dancings e congêneres);
 - b) exposições com cobrança de ingresso;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de natureza física, ou intelectual, com ou sem participação de espectadores, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio e televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjunto;
 - g) fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo.
- 30 - Economistas;
- 31 - Empresas Funerárias;
- 32 - Encadernação de livros e revistas;
- 33 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), dentistas, veterinários, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos e psicólogos;
- 34 - Engenheiros, arquitetos e urbanistas;
- 35 - Ensino de qualquer natureza;

- 36 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação e vídeo tapes, para televisão, estúdios fotográficos e de gravação de som ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
- 37 - Execução, por administração, empreitada, ou sub-empreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos mesmos);
- 38 - Florestamento e reflorestamento;
- 39 - Guarda e estacionamento de veículos;
- 40 - Guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 41 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
- 42 - Hospitais, sanatórios e ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso, sob orientação médica;
- 43 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao Poder Público e às Autarquias);
- 44 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis exceto os mencionados nos itens 04 e 05;
- 45 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 46 - Leiloeiros;

- 47 - Limpeza de imóveis;
- 48 - Locação de bens móveis, locação de espaço em bens imóveis e arrendamento mercantil;
- 49 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item nº. 19);
- 50 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 51 - Médicos;
- 52 - Modelos e manequins;
- 53 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 54 - Organização de festas, buffet (exceto, o fornecimento de alimentos e bebidas);
- 55 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, exceto, os serviços de assistência técnica prestados a terceiros, e concorrentes a ramo de indústria ou comércio, explorados pelo prestador dos serviços);
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto, o material fornecido para execução);
- 57 - Peritos e avaliadores;
- 58 - Pintura de objetos não destinados à comercialização ou industrialização (exceto, os serviços relacionados com imóveis);
- 59 - Projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;

- 60 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;
- 61 - Raspeagem e ilustração de assosalgos;
- 62 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 63 - Recondicionamento de motores (exclusivo, o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço);
- 64 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços, ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 65 - Representação de qualquer natureza;
- 66 - Taxidermista;
- 67 - Técnicos de administração, profissionais de relações públicas;
- 68 - Tinturaria e lavanderia;
- 69 - Tradutores e intérpretes;
- 70 - Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal;
- 71 - Serviços profissionais e técnicos, não compreendidos nos números anteriores.

Art. 91º. - A incidência do imposto, independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;

- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das combinações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro do exercício da atividade.

S E C Ã O I I

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 92º. - A base de cálculo do imposto, é o preço do serviço, ressalvado o disposto no Artigo 99º.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

- I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço, em caráter permanente;
- II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apesar-se-á, à critério de autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art. 93º. - Considera-se o preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Incorporam-se ao preço do serviço, os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços, ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos à condição, o preço base para o cálculo, será o preço normal, sem levar em conta essa concessão.

PARÁGRAFO QUARTO - No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo, os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 94º. - Ressalvadas as hipóteses expressamen-

expressamente previstas neste Capítulo, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo preço cobrado para a execução do serviço das alíquotas referidas no Artigo 101º.

Art. 95º. - O preço de determinados serviços, poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I - em peuta que reflita o corrente na praça;
- II - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 96º. - O preço dos serviços, poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

- I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização, elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando declarado for notoriamente inferior, ao corrente na praça.

Art. 97º. - O arbitramento referido no Artigo anterior, não poderá ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;
- II - folhas de salários pagos durante o mês, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - 10% (dez por cento), do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional;
- IV - despesa com fornecimento de água, luz, telefone, força e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 98º. - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviço se revestir de condições excepcionais para a obtenção do seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério do Secretário Municipal de Finanças, observadas as seguintes normas:

- I - com base em informações dos contribuintes e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe, diretamente vinculadas a

- atividade, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher;
- II - o montante do imposto assim estimado, terá as condições de seu recolhimento fixados pela autoridade administrativa;
- III - findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada, ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;
- IV - independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto devido pela diferença.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O enquadramento do contribuinte, no regime de estimativa, poderá, à critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos, ou setores de atividade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema pre-

previsto neste Artigo, de modo geral ou individual, bem como, re
ver os valores estimados para determinado período, e se for o ca
so, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A aplicação do regime de es
timativa, independe do fato de que, para a respectiva atividade,
tenha sido fixada a alíquota aplicável, bem como, da circunstânc
cia de se encontrar o contribuinte, sujeito a possuir escrita fis
cal.

Art. 99º. - Quando se tratar de prestação de ser
viços sob forma de trabalho individual do próprio contribuinte, o
imposto será calculado por meio de alíquotas fixas sobre a OTN, da
seguinte forma, observando-se os números do Parágrafo 2º., do Arti
go 90, desta Lei:

- I - 135% (cento e trinta e cinco por cento) da
OTN, em relação às atividades, números
02, 08, 09, 30, 34, 44, 45, 51, 65 e 67,
da lista de serviços;
- II - 110% (cento e dez por cento) da OTN, em
relação às atividades números 20, 33 e
59;
- III - 85% (oitenta e cinco por cento) da OTN, em
relação às atividades números 10, 14, 46,
52, 57 e 69.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a prestação de serviços,
pelo profissional autônomo, não ocorrer sob forma de trabalho pes

pessoal, e, verificada a equiparação prevista no Parágrafo Único , do Artigo nº. 103º., desta Lei, o imposto terá como base de cálculo, o preço do serviço, aplicando-se a alíquota fixada para a atividade exercida.

Art. 100º. - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 23 e 37, previstos no Parágrafo 2º., do Artigo nº. 90º., desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes a:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das sub-empreitadas, já tributadas pelo imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando não se puder apurar o valor dos materiais a que se refere a letra A, deste Artigo, far-se-á arbitramento dos mesmos, observando-se:

- I - 60% (sessenta por cento), do preço dos serviços, quando se tratar de construção de casas populares;
- II - 40% (quarenta por cento), do preço dos serviços, nos demais casos.

Art. 101º. - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas para a cobrança do Imposto Sobre Serviços, quando o preço dos serviços forem utilizados como base de cálculo, para as seguintes atividades constantes do Parágrafo 2º., do Artigo 90º.:

- I - 2% (dois por cento), para as atividades

- números 23, 31, 32, 35, 37, 43, 61 e 70;
- II - 3% (três por cento), para as atividades números 22, 25, 38, 39, 40, 42, 47, 50, 64 e 71;
- III - 5% (cinco por cento), para as atividades números 1, 3, 4, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 24, 26, 27, 28, 36, 41, 48, 49, 53, 54, 55, 56, 58, 60, 62, 63, 66 e 68;
- IV - 10% (dez por cento), para a atividade número 29.

S E C Ã O I I I

DO CONTRIBUINTE

Art. 102º. - Contribuinte do Imposto, é o prestador do serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se prestador do serviço, o profissional autônomo ou a empresa que exerce, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes no

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não são contribuintes:

- I - os que prestam serviços em relação de emprego;
- II - os trabalhadores avulsos, como tais definidos em Lei;
- III - os dirigentes de empresas e membros de seus conselhos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - São isentos do imposto:

- I - a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;
- II - os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais, os filhos e mulher do responsável;
- III - as federações, associações e clubes des-

desportivos devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas, realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades.

PARÁGRAFO QUARTO - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o Inciso I, do Parágrafo anterior, são os seguintes:

- a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;
- b) elaboração de anti-projetos, projetos básicos e projetos executivos, para trabalhos de engenharia;
- c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 103º. - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exerce atividade econômica de prestação de serviços.
- b) a firma individual, que exerce atividade econômica de prestação de servi-

serviços.

II - por profissional autônomo:

- a) o profissional liberal, assim considerado, todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;
- b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que não sendo portador de diploma de curso universitário, ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

- a) utilizar mais de 03 (três) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro Geral de Prestadores de Serviços do Município.

Art. 104º. - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Parágrafo 2º., do Artigo 90º., ficará sujeito ao imposto que

incidir sobre cada uma delas, inclusive, quando se tratar de profissional autônomo.

S E Ç Ã O I V

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 105º. - Considera-se local da prestação de serviço:

- I - o do estabelecimento prestador, ou na falta de estabelecimento e do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

Art. 106º. - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

- I - os pertencentes a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que, com idêntico ramo de atividade ou exercício no local;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não se comprehende como locais diversos, dois ou mais prédios contíguos , e que se comuniquem internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte, é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento de imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa, pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

S E C Ã O V

DO DESCONTO NA FONTE

Art. 107º. - Todo aquele que se utilizar de serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento:

- a) a emissão da correspondente nota fiscal de serviço, ou outro documento que

vier a ser admitido pela administração municipal, se o serviço for prestado por empresa;

- b) a apresentação de certificado de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços, se o serviço for prestado por profissional autônomo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá conter o número da Inscrição Municipal do prestador de serviço.

Art. 108º. - Quando o prestador de serviço não apresentar os documentos referidos no Artigo 107º., na forma nele estabelecida, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de profissional autônomo, observar-se-á o disposto no Parágrafo Único, do Artigo nº. 99º.

Art. 109º. - Na hipótese de não efetuar o desconto que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 110º. - O recolhimento do imposto descontado

na fonte, ou sendo o caso, a importância que deveria ter sido des contada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observan do-se quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no Inciso I, do Artigo nº. 113º.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficará sujeito à multa:

- I - prevista no Inciso V, do Artigo nº. 43º, aquele que não efetuar o recolhimento da importância correspondente ao desconto não efetuado;
- II - prevista no Inciso VI, do Artigo 43º., a quele que não providenciar o recolhimento do valor do tributo descontado na fonte.

Art. 111º. - As pessoas físicas ou jurídicas, be neficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam -se às obrigações previstas nesta Seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

S E C Ã O V I

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 112º. - O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços, e das de clarações e guias de recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento será feito de ofício:

- I - quando a guia de recolhimento não for a presentada no prazo previsto;
- II - nos casos previstos no Artigo nº. 96º.;
- III - na hipótese de atividades sujeitas a taxação fixa.

Art. 113º. - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo estabelecido pela Prefeitura, observando-se os seguintes prazos para pagamento:

- I - atividades enquadradas sobre o movimento econômico:
 - a) mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, ao vencido.
- II - atividades enquadradas sobre a OTN, conforme Artigo 99º., desta Lei:
 - a) semestralmente, até os dias:
30 de Janeiro - (1ª. quota);
30 de Julho - (2ª. quota).

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente dos critérios estabelecidos neste Artigo, poderá a autoridade administrativa, a tendendo a peculiaridade de cada atividade e às conveniências do

fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art. 114º. - As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste Capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças.

S E Ç Ã O V I I

DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 115º. - O contribuinte fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante Decreto, o Poder Executivo, estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos, e as condições para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 116º. - Em nenhuma hipótese, poderá o Contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais, por mais de

90 (noventa) dias.

Art. 117º. - O Poder Executivo definirá os modos de notas fiscais e documentos equivalentes, a serem utilizados pelos contribuintes, cabendo-lhe, mediante Decreto, estabelecer as normas relativas a:

- I - obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II - conteúdo e indicação;
- III - forma de utilização;
- IV - autenticação;
- V - impressão;
- VI - quaisquer outras condições.

Art. 118º. - O exercício de quaisquer das atividades previstas no Parágrafo 2º., do Artigo 90º., pressupõe o pagamento da taxa de licença, inclusive quando se tratar de renovação.

C A P I T U L O I I I

DAS TAXAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

C A P Í T U L O I I I

DAS TAXAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119º. - As taxas têm como fato gerador, \ o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou colocados à sua disposição.

Art. 120º. - As taxas, classificam-se em:

I - pelo exercício regular do Poder de Pólicia;

II - pela utilização de serviços públicos.

S E Ç Ã O I

DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA

S E C Ã O I

DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA

Art. 121º. - Considera-se Poder de Polícia, a ... a
tividade da Administração Municipal, que, limitando ou disciplinan-
do direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ... ou
abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à se-
gurança, higiene, ordem, aos costumes, à disciplina de produção e
do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependente de
concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade públi-
ca ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo,
no território do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder de Polícia do Municí-
pio, no que diz respeito às construções em geral e posturas munici-
pais, será exercido pela fiscalização da Secretaria Municipal de
Obras e Serviços Urbanos, observadas as determinações da legisla-
ção pertinente.

Art. 122º. - As taxas de licença pelo Poder de Po-
lícia, são exigidas para:

- I - localização e autorização anual, para fun-
cionamento de estabelecimentos de produ-
ção, indústria, comércio ou prestação de
serviços similares;

- II - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços e similares, em horários especiais;
- III - exercício de comércio eventual ou ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VI - publicidade;
- VII - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- VIII - outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros;
- IX - abate de gado fora do matadouro municipal;
- X - qualquer outra atividade similar, no âmbito do Município.

Art. 123º. - Para efeito de cobrança da taxa de licença, considera-se estabelecimento, o local fixo ou não, do exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial, profissional ou similar, em caráter permanente ou eventual.

SUB-SEÇÃO PRIMEIRA

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 124º. - A taxa de licença para localização e autorização anual, para funcionamento e permanência de estabelecimentos produtores, industriais, comerciais, profissionais ou similares, tem como fato gerador o exercício do Poder de Policia do Município, no licenciamento e fiscalização, para funcionamento desse estabelecimento, em razão do interesse público, nos termos do Artigo nº. 121º.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estão sujeitos ao pagamento dessa taxa, os produtores, industriais, comerciantes, profissionais e todo aquele que se localizar para a prática de qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Art. 125º. - A taxa de licença para localização e autorização anual para funcionamento, será cobrada de acordo com a Tabela I, anexa a este Código, sobre o valor da OTM, em relação ao número de empregados.

Art. 126º. - Nenhum estabelecimento sujeito ao pagamento desta taxa, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades na jurisdição deste Município, sem a prévia licença de localização, e sem que tenham seus responsáveis, efetuado o pagamento da taxa devida.

PARÁGRAFO ÚNICO - O licenciamento será reconhecido pela emissão de um "Alvará", que ficará em local visível do estabelecimento, para melhor identificação do contribuinte.

Art. 127º. - A taxa de licença para localização e autorização anual para funcionamento, é devida anualmente para os estabelecimentos já licenciados ou a partir do mês em que entrar em funcionamento, no caso de estabelecimento novo.

PARÁGRAFO ÚNICO - No início de cada exercício, será fornecido novo Alvará de Licença, independente de requerimento, desde que, os órgãos competentes da Prefeitura não tenham constatado inconveniência na continuação do funcionamento do estabelecimento, em decorrência da prática da atividade nele exercida, bem como, tenha o contribuinte efetuado o pagamento dos tributos, relativos aos exercícios anteriores e a parcela ou parcelas da taxa de licença para localização e autorização anual, para funcionamento até então devida.

Art. 128º. - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades, após o decurso do prazo de validade do "Alvará".

PARÁGRAFO ÚNICO - Sera cassado o Alvará de Licença, e consequentemente, interditado o estabelecimento:

- a) quando ocorrer a infração deste Artigo;
- b) quando for dado destino diferente para

o qual foi licenciado, tornando-se in
conveniente a sua permanência;

- c) por solicitação de autoridade federal ou estadual competente;
- d) por ordem judicial, transitada em julgado, declarativa da interdição.

Art. 129º. - Contribuinte da taxa, é todo aquele que exerce atividade no interior do estabelecimento, como definido neste Código.

Art. 130º. - Considerando-se também, estabeleci-
mentos distintos, quando:

- I - embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - tratar-se de exploração de indústria e comércio no mesmo local, sendo este diretamente ao consumidor.

Art. 131º. - A Taxa de Licença para Localização é autorização anual para funcionamento, independe de lançamento e se-
rá paga em 02 (duas) quotas semestrais, nos mesmos prazos a que se refere o Inciso II, do Artigo nº. 113º., desta Lei, conforme abai-
xo:

- a) 30(trinta) de janeiro - 1ª. quota;
- b) 30(trinta) de julho - 2ª. quota.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa paga pelo representante comercial, exclui a da representada, desde que sediada fora do Município.

Art. 132º. - No caso de estabelecimento enquadrado em mais de uma tabela, a taxa será aquela de maior valor.

Art. 133º. - São isentos da taxa:

- I - as associações de classe, entidades sindicais e culturais;
- II - as instituições de educação, de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, os clubes sociais ou esportivos, desde que legalmente constituídos;
- III - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- IV - os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta, e suas respectivas autarquias;
- V - os comerciantes ambulantes e fixos, que comprovarem possuirem estoque inferior a 01 (uma) OTN, e que comprove não ter outros rendimentos.

SUB-SEÇÃO SEGUNDA

DA TAXA DE LICENÇA ESPECIAL

Art. 134º. - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal da abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 135º. - A taxa de licença para exercício de atividade em horários especiais, será cobrada por dia de funcionamento 1/20 (um vinte avos) do valor semestral da taxa de licença de localização e autorização anual, para funcionamento e arrecadação antecipada e independente de lançamento.

Art. 136º. - Ao Alvará de Licença de Localização deverá ser afixado, o comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, do qual conste esse horário, sob pena das sanções previstas em Lei.

Art. 137º. - Comércio eventual, é o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festos ou comemorações, em locais permitidos pela Prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se também comércio

eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ato do Poder Executivo, definirá quais as atividades que poderão ser exercidas em instalações removíveis, nas vias ou logradouros públicos.

Art. 138º. - Comércio ambulante, é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 139º. - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante, será calculada por dia, mês e ano, e cobrada antecipadamente, na conformidade de estabelecimento na Tabela II, anexa a este Código.

Art. 140º. - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se inclui na exigência deste Artigo, os comerciantes com estabelecimentos fixos, que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Art. 141º. - São isentos da Taxa de Licença, para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, que exerçerem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes;
- IV - os comerciantes ambulantes e fixos, que comprovarem possuirem estoque inferior a 01 (uma) OTN, e que comprovem não possuírem outros rendimentos.

SUB-SEÇÃO TERCEIRA

DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

Art. 142º. - A Taxa de Licença para execução de obras particulares, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros, ou qualquer outra obra, dentro do território do Município.

Art. 143º. - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura, e pagamento da taxa devida.

Art. 144º. - A Taxa de Licença para execução de obras particulares, será cobrada de conformidade com a Tabela III, anexa a este Código.

Art. 145º. - São isentos da Taxa de Licença para execução de obras particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e gradis;
- II - a construção de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SUB-SEÇÃO QUARTA

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS

EM TERRENOS PARTICULARES

Art. 146º. - A Taxa de Licença para execução de arruamento de terrenos particulares, é exigível pela permissão ou torgada pela Prefeitura, na forma da Lei e mediante prévia aprova-

aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor, no Município.

Art. 147º. - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento, poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 148º. - A licença concedida, constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização, bem como, a doação de áreas reservadas à praças, e demais logradouros públicos.

Art. 149º. - A taxa de que trata esta Seção, será cobrada de conformidade com a Tabela IV, anexa a este Código.

SUB-SEÇÃO QUINTA

DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

Art. 150º. - A Taxa de Licença para publicidade, tem como fato gerador, atividade municipal de fiscalização, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, nas ruas e logradouros públi

públicos, ou em qualquer local de acesso ao público.

Art. 151º. - Incluem-se na obrigatoriedade ao Ar-
tigo anterior:

- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e monstruários, fixos ou volantes;
- II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compreendem-se neste Artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que, mediante cobrança de ingresso, assim como, os que forem de certa forma, visíveis da via pública.

Art. 152º. - Respondem pela observância das disposições desta Sub-Seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que tenham autorizado.

Art. 153º. - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Art. 154º. - Ficam os anunciantes, obrigados a co

colocarem nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação, fornecido pela repartição competente.

Art. 155º. - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 156º. - A Taxa de Licença para publicidade, é cobrada segundo o período fixado para publicidade, e de conformidade com a Tabela V, anexa a este Código.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como, os redigidos em língua estrangeira.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no decurso do primeiro trimestre do exercício.

Art. 157º. - São isentos da taxa de Licença, para publicidade:

- I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - as tabelas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como, as de rumo ou direção de estradas;
- III - os disticos ou denominações de estabelecimentos;

- estabelecimentos comerciais e industriais apostos na parede e vitrines internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádiodifusão;
- V - os anúncios luminosos e os iluminados interiormente a mercúrio, gás neon, acrílico ou outro material similar à juízo do órgão técnico da Prefeitura.

Art. 158º. - Fica proibido ao munícipe, a modalidade de propaganda pintada em paredes, muros, postes, calçadas, ou outro lugar visível de via pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores ficam sujeitos a multa de 02 (duas) OTN's, e restauração dos danos causados.

SUB-SEÇÃO SEXTA

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM LOGRADOUROS

PÚBLICOS

Art. 159º. - Entende-se por ocupação do solo,

aquela feita mediante instalação de balcão, barraca, mesa, tabuleiros, quiosques, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estabelecimento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 160º. - Sem prejuízo do tributo e multas de vidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa será paga antecipadamente e de acordo com a Tabela VI, anexa a este Código.

SUB-SEÇÃO SÉTIMA

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

Art. 161º. - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida da inspeção sanitária.

Art. 162º. - Concedida a Licença de que trata o Artigo anterior, o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela VIII, anexa a este Código.

Código.

Art. 163º. - A exigência da Taxa, não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo quando o gado, cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate neste caso, sujeito ao tributo.

Art. 164º. - A arrecadação da Taxa de que trata esta Seção, será feita no ato da concessão da respectiva Licença, ou no caso do Artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 165º. - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais, quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

SUB-SEÇÃO OITAVA

DA TAXA DE LICENÇA PARA OUTORGА DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS

SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

Art. 166º. - A Taxa de outorga de permissão

fiscalização dos serviços de transportes de passageiros, tem como fato gerador, a concessão de outorga para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, e do serviço de transporte de passageiro em veículo à taxímetro e bem assim, a fiscalização dos mesmos serviços, na forma prevista na legislação específica.

Art. 167º. - A cobrança da taxa referida no Artigo anterior, obedecerá às normas constantes da Tabela X, deste Código, Lei nº. 821/79, de 02/03/79, com exceção do Artigo 1º., que foi revogado através do Item V, do Artigo 248, e, Lei nº. 444/69 de 18/03/69, com exceção do Artigo 7º., que foi revogado através do Artigo 167, desta Lei.

S E C Ã O I I

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 168º. - As taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços prestados ou colocados à disposição dos contribuintes, compreendem as de:

- I - expediente;
- II - serviços diversos;
- III - serviços urbanos;

IV - iluminação pública.

SUB-SEÇÃO PRIMEIRA

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 169º. - A taxa de expediente é devida pela prestação dos serviços, a que se refere a Tabela VII, anexa a este Código, que, pelas suas peculiaridades, revestem-se de caráter compulsório.

Art. 170º. - São isentos da taxa de expediente:

- I - os órgãos da administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, e suas respectivas autarquias;
- II - os partidos políticos, legalmente constituídos.

SUB-SEÇÃO SEGUNDA

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SUB-SEÇÃO SEGUNDA

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 171º. - Além da taxa de expediente, constante desta Lei, será cobrada a taxa de serviços diversos, que tem como fato gerador, a prestação dos seguintes serviços:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento;
- IV - de nivelamento;
- V - de cópias heliográficas;
- VI - de avaliação de imóveis;
- VII - de inspeção de estabelecimentos;
- VIII - de inspeção de instalações mecânicas;
- IX - de localização de imóveis;
- X - de armazenamento no depósito municipal;
- XI - de mecanização ou automoção dos serviços municipais;
- XII - estudo e aprovação de plantas, para locações diversas;

XIII - cemitérios.

Art. 172º. - A arrecadação da taxa de que trata o Artigo anterior, será feita no ato da prestação do serviço, antecipada ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento, ou instrução de acordo com a Tabela VII, anexa a este Código.

Art. 173º. - São isentos da taxa de serviços diversos:

I - os órgãos da administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, e suas respectivas Autarquias.

II - os indigentes.

SUB-SEÇÃO TERCEIRA

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 174º. - A Taxa de Serviços Urbanos, tem como fato gerador, a prestação pela Prefeitura de serviços de limpeza pública, coleta de lixo, conservação de calçamento e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados em loteamentos beneficiados por

esses serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa definida neste Artigo, incidirá sobre cada uma das economias autônomas, pelos referidos serviços.

Art. 175º. - O lançamento da Taxa de Serviços Urbanos, definida no Artigo anterior, será anual e procedido, tomando-se por base 14% (quatorze por cento) da OTN, para cada serviço efetivamente prestado, ou colocado à disposição do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da taxa, sofrerá um aumento de 100% (cem por cento), quando os prédios estiverem no todo ou em parte, ocupados por hotéis, indústrias, hospitais, pensões, colégios, oficinas, restaurantes, lanchonetes e bares, postos de lavagem e lubrificação, e outros estabelecimentos semelhantes.

Art. 176º. - A Taxa de Serviços Urbanos, será cobrada semestralmente, em conjunto com os impostos imobiliários.

Art. 177º. - São isentos desta taxa:

- I - os próprios Federais, Estaduais e Municipais, quando exclusivamente utilizados por seus respectivos serviços;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - os deficientes físicos;
- IV - os ex-combatentes;

o prédio de valor venal inferior a 20(vinte) OTN, efetiva e exclusivamente ocupado como residência pelo proprietário, que outro não possua, e que comprove perceber mensalmente até 02 (dois) salários mínimos, de maior vigência no País.

SUB-SEÇÃO QUARTA

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 178º. - A Taxa de Iluminação Pública, tem como fato gerador, a prestação dos serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública, e incidirá anualmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis, situados em logradouros servidos por iluminação.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a taxa incidirá sobre cada uma das economias, de forma distinta.

Art. 179º. - Consideram-se beneficiadas com iluminação Pública, para efeito de incidência desta taxa, as construções ligadas ou não, à rede da concessionária, localizadas:

I - em ambos os lados das vias públicas de

- caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II - no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 30 (trinta) metros;
- III - em ambos os lados das vias públicas, de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

Art. 180º. - São responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em vias e logradouros servidos por iluminação pública.

Art. 181º. - A taxa de iluminação pública, será cobrada por unidade imobiliária, anualmente, na base de:

- I - 18% (dezoito por cento) da OTN, para os imóveis situados em logradouros, servidos por iluminação incandescente;
- II - 35% (trinta e cinco por cento) da OTN, para os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação a vapor de mercúrio, ou outro tipo especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A arrecadação da taxa, será fei

ta:

- I - semestralmente, quando arrecadada pela PML, juntamente com os tributos imobiliários;
- II - quando arrecadada pela concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, na forma prevista no Artigo nº. 181º., a taxa será cobrada mensalmente, nos prazos em que a concessionária arrecadar as suas tarifas de consumo de energia, no Município.

Art. 182º. - Fica o Poder Executivo, autorizado a firmar Convênio com a empresa concessionária dos serviços de energia elétrica do Município, para arrecadação e aplicação do produto da Taxa de Iluminação Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentre outras condições, o Convênio estabelecerá a obrigatoriedade de a empresa concessionária contabilizar e recolher mensalmente, o produto de sua arrecadação, em conta vinculada e em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo da arrecadação do mês imediatamente anterior.

Art. 183º. - São isentos da Taxa de Iluminação Pública:

- I - os próprios Federais, Estaduais e Municí

- Municipais, quando utilizados por seus respectivos serviços;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - as unidades imobiliárias não servidas por energia elétrica.

C A P Í T U L O I V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 184º. - A contribuição de melhoria, tem como fato gerador, o acréscimo de valor do imóvel localizado em áreas beneficiadas direta ou indiretamente, por obras públicas municipais, tendo como limite total, a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obras previstas neste Artigo compreendem dois programas:

- I - ordinário, quando referente a obras de geral interesse público, e de iniciativa do Município;
- II - extraordinário, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitadas por pelo menos, 2/3 (dois terços) dos proprietários.

proprietários interessados.

Art. 185º. - A Contribuição de Melhoria, poderá ser cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas municipais, observando-se os limites a que se refere o "Caput", do Artigo anterior.

Art. 186º. - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas na Legislação Federal específica, determinará, em cada caso, mediante Decreto, as obras que devam ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Decreto referido neste Artigo, observará os requisitos mínimos a que se refere o Artigo nº. 82, da Lei nº. 5.172, de 25 de Outubro de 1.966, e bem assim, outros previstos em Leis vigentes ou subsequentes.

Art. 187º. - Quando lançada na forma do Artigo anterior, a Contribuição de Melhoria será paga concomitantemente com os tributos imobiliários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será feito de uma só vez, quando o valor da Contribuição de Melhoria for inferior a 50% (cinquenta por cento) da OTN.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Superior ao valor referido no Parágrafo anterior, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga semestralmente, a critério do que dispuser o Decreto referido no

C A P Í T U L O V

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 188º. - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestadas pelo Município em caráter de empresa, e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são para os efeitos desta Lei, consideradas preços.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município, terá por base o custo unitário.

Art. 189º. - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á, levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço, e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O volume de serviço, para

efeito do disposto neste Artigo, será medido conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O custo total, para efeito do estabelecido neste Artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço, bem assim, as reservas para recuperação do equipamento, expansão do serviço.

Art. 190º. - Fica o Poder Executivo, autorizado a fixar preços dos serviços, até o limite de recuperação do custo total. A fixação de preços além desse limite, dependerá de Lei autorizativa da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo publicará anualmente, uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 191º. - O sistema de preços do Município, compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

- I - de matadouros;
- II - de mercados e entrepostos;
- III - de cemitérios;
- IV - de utilização de área de domínio público ou próprios municipais;
- V - de utilização de serviço público municipal, como contraprestação de caráter individual, assim entendidos:

- a) prestação de serviços técnicos, tais como: aprovação de projetos para construção, aprovação de loteamento ou arruamento, vistorias de prédios, ou quaisquer outras construções, alinhamento, avaliação de imóveis, nivelamento, microfilmagem, estudo e aprovação de plantas, para locações diversas;
- b) prestação de serviços de numeração de prédios (por emplacamento), localização de imóveis, fornecimento de cópias de plantas e documentos, títulos de aforamento de terreno e de perpetuidade de sepulturas, armazenamento em depósito municipal;
- c) serviços de remoção de resíduos não residenciais, corte de árvores, capina e limpeza diária, que não estejam vinculadas ao fato gerador da taxa de limpeza pública;
- d) prestação de serviços diversos, tais como: concessão de atestados, certidões, baixa de qualquer natureza em lançamento ou registro, aceitação de requerimento e juntada aos mesmos de guias ou de qualquer outro documento, e outros ainda que, forem prestados em caráter individual.

PARÁGRAFO ÚNICO - A enumeração referida neste Ar

tigo, é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços, serviços de natureza semelhante, prestados pela adminis tração municipal.

Art. 192º. - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domí cilio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalida des e processo fiscal, as disposições desta Lei.

C A P I T U L O VI

DO PROCESSO FISCAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 193º. - Processo Fiscal, para os efeitos des te Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão, sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

S E C Ã O : I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 194º. - As ações ou omissões contrárias à Legislação Tributária, serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art. 195º. - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo, para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - com lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II - com a lavratura do Termo de Retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III - com a lavratura do Auto de Infração;
- IV - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de

conhecimento prévio, do fiscalizado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluir-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo justo motivo, o prazo referido no Parágrafo anterior, poderá ser prorrogado:

- I - mediante despacho do Diretor de Fiscalização, pelo período de 30 (trinta) dias;
- II - mediante despacho do Secretário Municipal de Finanças, pelo período por este fixado.

Art. 196º. - O Auto de Infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas;
- III - número de inscrição do autuado, no CGC e CPF, se possível;
- IV - descrição do fato que constituiu a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - citação expressa do dispositivo legal, infringido inclusive do que fixa a respectiva

- respectiva sanção;
- VI - cálculo dos tributos e multas;
- VII - referência aos documentos que servirão de base à lavratura do Auto;
- VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos, ou apresentar defesa, nos prazos previstos;
- IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências, que possam esclarecer o processo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração, não constituem motivo de nulidade do Processo, desde que, do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Havendo reformulação ou alteração do Auto de Infração, será devolvido ao contribuinte autuado, o prazo de defesa previsto nesta Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Auto lavrado, será assinado pelos autuantes e pelo autuado, seu representante ou preposto.

PARÁGRAFO QUARTO - A assinatura do autuado, poderá ser lançada simplesmente no Auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese, implicará em confissão da arguida, nem a sua recusa agravará a infração.

Art. 197º. - O Auto de Infração será lavrado por

funcionários fiscais, ou por comissões especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As comissões especiais de trata este Artigo, serão designadas pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 198º. - Após a lavratura do Auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção específica dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 199º. - Lavrado o Auto, terão os autuantes, o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo à registro.

S E C Ã O I I

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 200º. - Qualquer pessoa pode representar ao Secretário Municipal de Finanças, contra ato violatório de dispositivo deste Código e de outras Leis e regulamentos fiscais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Recebida a representação, o

Secretário Municipal de Finanças, tendo em vista a natureza e gra
vidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligênc
ias cabíveis, e, se for o caso, a lavratura do Auto de Infração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A representação de não funcio
nário, far-se-á em petição assinada, com firma reconhecida, e não
será admitida quando:

- I - de autoria de sócio, diretor, preposto ou
empregado do contribuinte, em relação a
fatos anteriores à data em que tenha per
dido essa qualidade;
- II - desacompanhada ou sem indicação de pro
vas.

S E C Ã O I I I

DA INTIMAÇÃO

Art. 201º. - Lavrado o Auto de Infração, o autua
do será intimado para recolher o débito total, ou para apresentar
defesa.

Art. 202º. - A intimação far-se-á na pessoa do
próprio autuado, ou na de seu representante ou preposto, mediante

entrega da cópia e contra recibo no original.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Havendo recusa de receber a intimação, a cópia será remetida ao contribuinte por via postal, com "aviso de recepção".

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, a intimação poderá ser feita por Edital, publicado no Diário Oficial do Estado.

S E C Ã O I V

DA DEFESA

Art. 203º. - O autuado tem direito a ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do Auto, e apresentar defesa, apenas quanto à parte não recolhida.

Art. 204º. - O prazo de defesa é de 20 (vinte) dias contados a partir do dia da intimação, podendo ser prorrogado até mais 20 (vinte) dias, em caráter excepcional, a critério do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 205º. - As multas impostas com base nos itens

IV, V, VI, do Artigo nº. 43º., deste Código, sofrerão as seguintes reduções:

- I - de 50% (cinquenta por cento), se os respectivos créditos tributários apurados em Auto de Infração, forem pagos no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do fato
- II - de 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias;
- III - de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado no prazo de 50 (cinquenta) dias.

Art. 206º. - A defesa será formulada em petição

datada e assinada pelo autuado ou seu representante, e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser aceitas cópias fo-

tostáticas autenticadas de documentos, desde que não destinadas a prova de falsificação.

Art. 207º. - A defesa será dirigida ao Secretário

Municipal de Finanças, que é a autoridade em primeira instância.

Art. 208º. - Anexada a defesa, será o processo en-

caminhado ao funcionário autuante ou seu substituto, para que, no

prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo referido neste Artigo, é prorrogável por 10 (dez) dias, pelo Secretário Municipal de Finanças, se solicitado pelo funcionário incumbido de se manifestar sobre as razões oferecidas.

S E C Ã O V

DAS DILIGÊNCIAS

Art. 209º. - Juntamente com a defesa, poderá o autuado solicitar a realização de perícias e outras diligências, indicando desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa, que deverá acompanhá-las.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Consideradas necessárias ao esclarecimento do processo, as diligências serão pelo Secretário Municipal de Finanças, mandadas realizar por pessoa de sua confiança, juntamente com a indicada pelo autuado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As despesas decorrentes da realização das perícias e outras diligências, serão custeadas pelo autuado, para a pessoa por ele indicada.

S E C Ã O VI

S E Ç Ã O V I

RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 210º. - O contribuinte poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contra o lançamento ou ato de autoridade fazendária, referente a assunto tributário.

Art. 211º. - Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato, a contestará no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo.

Art. 212º. - As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade de decisão.

S E Ç Ã O V I I

DA CONSULTA

Art. 213º. - É assegurado o direito de consulta, sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 214º. - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto e esclarecendo se versa sobre hipótese, em relação a qual já se verificou o fato gerador, da obrigação tributária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica e determinada claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A consulta feita em desacordo com o disposto na parte final do Parágrafo anterior, somente será válida, em relação a um dos assuntos consultados no requerimento, a critério da autoridade administrativa.

Art. 215º. - A consulta será dirigida ao Diretor do Departamento de Fiscalização, o qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias para respondê-la.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo referido neste Artigo, interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência ou emissão de pareceres, recomeçando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou parecer, for recebido pela repartição.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer ação fiscal, que tenha por objeto o fato consultado ou esclarecido pedi-

pedido.

Art. 216º. - A decisão do Diretor do Departamento de Fiscalização no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de 20 (vinte) dias, para adotar a solução dada, ou dela recorrer para o Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ciência de que trata este Artigo, será dada ao consultante através de comunicação escrita.

SEÇÃO VIII

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 217º. - Os processos fiscais serão decididos em primeira instância, pelo Secretário Municipal de Finanças, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no Artigo nº. 215º.

Art. 218º. - A decisão deverá ser clara, precisa, e conterá:

I - o relatório que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;

- II - os fundamentos de fato e de direito, da decisão;
- III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;
- IV - a quantia devida, discriminando as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso.

Art. 219º. - Quando a decisão julgar procedente o Auto de Infração, o autuado será intimado através de correspondência, a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor dos tributos e multas devidos, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, salvo se recorrer à 2ª. (segunda) Instância.

S E C Ã O I X

DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 220º.- Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário à Procuradoria Municipal, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da mesma.

Art. 221º. - É vedado reunir em uma só petição, re-

recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que, versem sobre o mesmo assunto, e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único Processo Fiscal.

Art. 222º. - Das decisões da Procuradoria Geral, contrárias no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio, exceder em 02 (duas) vezes a OTN.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a Procuradoria Municipal não recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao autor da inicial do Processo, ou em sua falta, a qualquer funcionário da administração municipal, promover a subida do processo à instância superior.

Art. 223º. - As decisões sujeitas a recursos de ofício, não se tornarão definitivas na instância administrativa, enquanto aquele recurso não for julgado.

Art. 224º. - A Procuradoria Municipal proferirá o julgamento em 2ª. (segunda) Instância, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, pelo Procurador e o Sub-Procurador, se não ocorrer a hipótese do Parágrafo 1º., deste Artigo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá o mesmo ser convertido em di-

diligência, para se determinar novas provas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto o Processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar provas que tenha, determinadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O autuado e os reclamantes, poderão se representar junto à Procuradoria Municipal, através de Advogado, sendo-lhes facultado o uso da palavra após o resumo do processo feito, pelo Procurador e o Sub-Procurador.

Art. 225º. - Das decisões da Procuradoria Municipal, cabe a todo contribuinte, direito de recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 226º. - Na apreciação das reclamações e recursos, ter-se-á em vista, exclusivamente, a matéria relacionada com o Processo.

Art. 227º. - É assegurado às partes, o direito de obter vista ou certidão das decisões definitivas, em processos fiscais.

Art. 228º. - O recurso devolve à instância superior, o exame de toda a matéria em discussão.

Art. 229º. - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte, para no

- prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação;
- II - pela notificação do contribuinte, para vir receber importânci^aia recolhida indevidamente, como tributo ou multa;
- III - pela liberação das mercadorias apreendidas ou depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no Artigo nº. 95º., e seus Parágrafos, desta Lei;
- IV - pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere o número I, se não satisfeito no prazo estabelecido.

S E C Ã O X

DA DECISÃO EM INSTÂNCIA SUPERIOR

Art. 230º. - Das decisões fiscais em segunda instância, caberá recurso, voluntário ou de ofício, para o Prefeito Municipal, que é a autoridade em instância superior.

Art. 231º. - O recurso voluntário, será interpos-

interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal e acessória.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante, consultante ou requerente..

PARÁGRAFO SEGUNDO - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão, ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total, quando o recorrente não especificar a parte de que recorre.

Art. 232º. - A autoridade em segunda instância, recorrerá de ofício, sob pena de responsabilidade, nos seguintes casos:

- I - das decisões favoráveis aos contribuintes quando os considerar desobrigados do pagamento do tributo, ou de penalidade pecuniária;
- II - quando autorizar a restituição ou multa, de valores superiores a 06 (seis) OTN;
- III - das decisões proferidas em consultas, quando favoráveis, no todo ou em parte aos sujeitos passivos da obrigação tributária.

S E C Ã O X I

DA PUBLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DA AUTORIDADE

EM INSTÂNCIA SUPERIOR

Art. 233º. - As decisões do Prefeito Municipal, serão dadas ciências ao autuado, ou publicadas no Diário Oficial do Estado, servindo tal ciência, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte da decisão proferida.

Art. 234º. - Na hipótese de a decisão importar na condenação do contribuinte, para que proceda o recolhimento de tributos e acréscimos, observar-se-á o disposto no Artigo nº. 219º.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo efetuado o recolhimento, o Processo será remetido imediatamente ao órgão competente, para inscrever a dívida, com consequente cobrança executiva.

C A P Í T U L O V I

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 235º. - A prova de quitação dos tributos, será feita exclusivamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Certidão Negativa, será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida, e será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O prazo de vigência dos efeitos da Certidão Negativa é de 90 (noventa) dias, e dela constará obrigatoriamente este prazo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As Certidões fornecidas, não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

PARÁGRAFO QUARTO - O erro na expedição de Certidão Negativa, ainda que sem dolo ou fraude, responsabiliza funcionalmente o servidor, nos termos da Lei aplicável.

C A P Í T U L O V I I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 236º. - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluído o do início e incluindo o do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o início ou término do prazo, recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil, que se seguir.

Art. 237º. - Acrescido de multas, o débito poderá ser recolhido parceladamente, a critério do Secretário Municipal de Finanças, observadas as seguintes condições:

- I - o parcelamento não será superior a 08 (oito) prestações mensais e sucessivas, não podendo cada prestação ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da OTM;
- II - o atraso no pagamento de duas prestações sucessivas, obriga a cobrança e execução imediata do débito restante, ficando proibido, outro parcelamento para o mesmo dé

débito;

- III - a concessão de parcelamento, exclui a redução de multa;
- IV - o parcelamento será requerido através de petição, em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito fiscal.

Art. 238º. - Para evitar a incidência de multa de mora sobre débito tributário, e, cujo montante pretenda opor restrições, através de defesa, consulta ou reclamação, poderá o contribuinte efetuar o depósito condicional do valor respectivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O depósito não ficará vinculado ao débito, e, em consequência:

- I - poderá a qualquer tempo, ser levantado pela simples manifestação de vontade do depositante;
- II - não obstará o prosseguimento do processo de cobrança do débito.

Art. 239º. - Fica revogada a UFML, instituída pela Lei Municipal nº. 327/83, de 25/08/83, passando a vigor com a denominação de OTN - "OBRIGAÇÕES DO TESOURO NACIONAL", de acordo com o Decreto-Lei Federal nº. 2.284/86, de 10/03/86.

Art. 240º. - Para os efeitos deste Código, é no que couber, entende-se como Zonas Urbanas, as definidas em ato do

Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois, dos seguintes melhoramentos:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerando-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de lotamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, industrial ou ao seu comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste Artigo.

Art. 241º. - Independentemente do conceito de zonas urbanas, contido no Artigo anterior, o Executivo poderá fixar outros limites de zonas fiscais, à política de uso e ocupação do solo.

Art. 242º. - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar regulamento e instruções, que se tornarem necessários, à execução deste Código, no que couber.

Art. 243º. - O Laudêmio é devido sobre todas as transferências que se operarem, e será cobrado na base de 5% (cinco por cento), sobre o valor da alienação.

Art. 244º. - Os Foros e Arrendamentos dos terrenos do domínio Municipal, serão cobrados pela seguinte Tabela:

I - Foro de terrenos urbanos por m²:

0,00045/OTN/ANO;

II - Foro de terrenos suburbanos por m²:

0,00028/OTN/ANO;

III - Foro de terrenos agrícolas por ha.:

0,21/OTN/ANO.

Art. 245º. - É assegurado aos deficientes físicos isenção de impostos municipais, se:

I - for portador de deficiência física, devi damente comprovada por entidade competente;

II - for pobre, perante a Lei.

Art. 246º. - Ficam atribuídos os seguintes valores financeiros a serem cobrados pela Prefeitura, por uso de suas máquinas e quaisquer outros tipos de veículos automotores, em pres tação de serviços a terceiros:

Tipo

Por hora

Motoniveladora

3,60-OTN

<u>Tipo</u>	<u>Por hora</u>
Trator de Esteira	3.00-OTN
Retro Escavadeira	2.00-OTN
Trator Agrícola	1.20-OTN
Pá Mecânica	2.20-OTN
Escavadeira hidráulica-draga	4.50-OTN
Carro diesel	0.60-OTN/KM/HORA
Carro gasolina	1.00-OTN/KM/HORA

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os serviços constantes do Artigo nº. 246º., quando prestados em caráter de assistência social ou que se tratar de interesse público, serão isentos de quaisquer pagamentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os serviços prestados a proprietários rurais, que possuirem até 25 (vinte e cinco) hectares, terão desconto de 50% (cinquenta por cento), dos valores financeiros, referido no Artigo nº. 246º.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para comprovar o que se refere o Parágrafo Segundo deste Artigo, o proprietário deverá apresentar no ato da inscrição, escritura pública ou similar.

Art. 247º. - Ficam revogadas as seguintes Leis e Artigos, por constarem desta Lei:

I - Lei nº. 50/56, de 15/12/56;

II - Lei nº. 704/75, de 30/10/75;

III - Lei nº. 310/83, de 20/06/83;

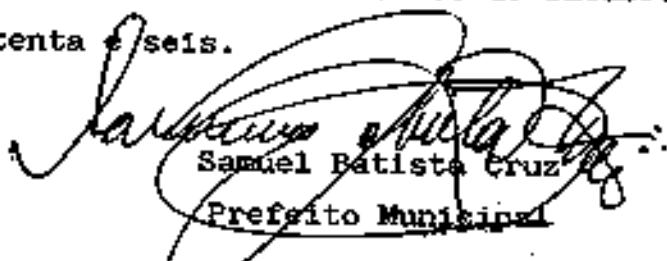
- IV - Lei nº. 311/83, de 20/06/83;
V - Lei nº. 318/83, de 18/08/83;
VI - Lei nº. 321/83, de 05/09/83;
VII - Lei nº. 1.024/84, de 25/06/84;
VIII - Artigo 1º., da Lei nº. 821/79, de
02/03/79.

Art. 248º. - A OTN para base de cálculo do exercício seguinte, será igual a que for fixada pelo Governo Federal, estabelecida até Julho do exercício anterior.

Art. 249º. - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, mas somente será aplicável a partir de 1º.(primeiro) de Janeiro de 1.987, revogadas as disposições em contrário.

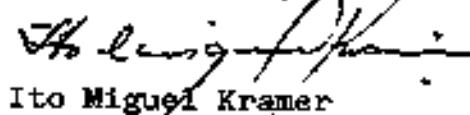
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de mil, novecentos e oitenta e seis.



Samuel Batista Cruz
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.



Ito Miguel Kramer

Secretário Municipal de Administração e dos
Recursos Humanos.

T A B E L A I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

ARTIGO Nº. 125º., DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

I - PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

A - ATIVIDADE DE:

Comércio de boates, lavagens e lubrificações, abastecimento de veículos, agências de vendas de veículos, depósito de inflamáveis, artigos explosivos e de grande combustão, estabelecimento de crédito, agência securitária, bebidas alcoólicas por atacado, casas de diversões, cinemas, ferro velho, loterias, peças e acessórios de veículos, ourivesaria e joalheria, casas de câmbio, tabacários, vendas e reforma de pneus, empresas de transportes coletivos, imobiliárias, baterias, xerox, discos, fitas, promoções e publicidade, auditorias em geral, agência de turismo, casa de saúde, hospitais e sanatórios, materiais fotográficos, ótica, artigo de caça e pesca, comunicações em geral, casa de banhos duchas, massagens e similares, estúdios fotográficos, gravação de

T A B E L A I

I - PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

A - ATIVIDADE DE:

som e similares, comércio de rádio e TV, compradores de produtos vegetais transformados e outros estabelecimentos congêneres.....

<u>Nº. DE EMPREGADOS</u>	<u>ALÍQUOTA S/OTN</u>
Até 05 empregados:.....	4,5 OTN
De 06 à 10 empregados:.....	5,5 OTN
De 11 à 20 empregados:.....	7,0 OTN
De 21 à 50 empregados:.....	8,5 OTN
De 51 à 100 empregados:.....	11,0 OTN
Acima de 100 empregados:	14,0 OTN

B - ATIVIDADE DE:

Comércio de calçados, magazines, supermercados, mercearias, medicamentos, máquinas e motores, tecidos, roupas, lojas, artigos domésticos, ensino de qualquer natureza, funerárias, reflorestamento, farmácias, laboratório de análise clínica, floricultura, empresa de vigilância, comércio de bicicletas e acessórios, comércio de umbanda, dedetização e imunização, outros estabelecimentos congêneres.....

<u>Nº. DE EMPREGADOS</u>	<u>ALÍQUOTA S/ÓTN</u>
Até 05 empregados:.....	3,0 OTN

T A B E L A I

<u>Nº. DE EMPREGADOS</u>	<u>ALÍQUOTA S/OTN</u>
De 06 à 10 empregados:.....	4,5 OTN
De 11 à 20 empregados:.....	5,5 OTN
De 21 à 50 empregados:.....	7,0 OTN
De 51 à 100 empregados:.....	9,5 OTN
Acima de 100 empregados:.....	13,0 OTN

C - ATIVIDADE DE:

Comércio de madeira serrada, agência de transportes, escritórios ou organização de importação e exportação e outras atividades similares.....

<u>Nº. DE EMPREGADOS</u>	<u>ALÍQUOTA S/OTN</u>
Até 05 empregados:.....	1,5 OTN
De 06 à 10 empregados:.....	2,5 OTN
De 11 à 20 empregados:.....	3,5 OTN
De 21 à 50 empregados:.....	4,5 OTN
De 51 à 100 empregados:.....	5,5 OTN
Acima de 100 empregados:.....	8,5 OTN

D - ATIVIDADE DE:

Comércio de secos e molhados, tipografia, livraria, ferragens, materiais de construção, hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, bares e cafés, padarias, confeitorias,

T A B E L A I

açouques, frigoríficos, capotarias, bombonieres, beneficiamento de produto da lavoura, fotos, oficinas mecânicas, consertos de aparelhos eletrodomésticos, vidraçarias, artesanatos, oficinas de consertos de relógios, bancas de jornais, implementos agrícolas, depósito de aves e peixaria, frutas e verduras, legumes, comércio de representação diversos, outras atividades similares.....

<u>Nº. DE EMPREGADOS</u>	<u>ALÍQUOTA S/OTN</u>
Até 05 empregados:.....	1,5 OTN
De 06 à 10 empregados:.....	2,5 OTN
De 11 à 20 empregados:.....	3,5 OTN
De 21 à 50 empregados:.....	4,5 OTN
De 51 à 100 empregados:.....	5,5 OTN
Acima de 100 empregados:.....	8,5 OTN

E - ATIVIDADE DE :

PROFISSIONAIS LIBERAIS

Advogados ou provisionados, médicos, engenheiros, agrônomos, contadores, auditores, economistas, odontólogos, geólogos, veterinários, jornalistas, urbanistas, protéticos, publicitários, bioquímicos, químicos e similares.....

<u>Nº. DE EMPREGADOS</u>	<u>ALÍQUOTA S/OTN</u>
--------------------------	-----------------------

T A B E L A I

<u>Nº. DE EMPREGADOS</u>	<u>ALÍQUOTA S/OTN</u>
Até 05 empregados:.....	3,0 OTN
De 06 à 10 empregados:.....	4,5 OTN
De 11 à 20 empregados:.....	5,5 OTN
De 21 à 50 empregados:.....	7,0 OTN
De 51 à 100 empregados:.....	9,5 OTN
Acima de 100 empregados:.....	13,0 OTN

F - ATIVIDADES NÃO PREVISTAS NAS LETRAS A, B, C, D e E:

<u>Nº. DE EMPREGADOS</u>	<u>ALÍQUOTA S/OTN</u>
Até 05 empregados:.....	1,0 OTN
De 06 à 10 empregados:.....	1,5 OTN
De 11 à 20 empregados:.....	3,0 OTN
De 21 à 50 empregados:.....	3,5 OTN
De 51 à 100 empregados:.....	5,0 OTN
Acima de 100 empregados:.....	7,0 OTN

II - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS EM GERAL

<u>Nº. DE EMPREGADOS</u>	<u>ALÍQUOTA S/OTN</u>
Até 05 empregados:.....	3,0 OTN

T A B E L A I

-135-

<u>Nº. DE EMPREGADOS</u>	<u>ALÍQUOTA S/OTN</u>
De 06 à 20 empregados:.....	7,0 OTN
De 21 à 50 empregados:.....	8,5 OTN
De 51 à 100 empregados:.....	11,0 OTN
De 101 à 500 empregados:.....	14,0 OTN
Acima de 500 empregados:.....	16,5 OTN

T A B E L A I I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DOCOMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTEARTIGO Nº. 139º., DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

E S P E C I F I C A Ç Ã O	O T N	
	POR MÊS	POR ANO
1) <u>COMÉRCIO EVENTUAL:</u>		
a) Por atacado, para quaisquer artigos.....	0,45	3,0
b) No varejo, para quaisquer artigos.....	0,30	2,5
2) <u>COMÉRCIO AMBULANTE:</u>		
a) Por atacado, para quaisquer artigos.....	0,30	2,5
b) No varejo, para quaisquer artigos.....	0,25	1,5

T A B E L A I I I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA, PARA OBRAS PARTICULARES

ARTIGO Nº. 144º., DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Nº.	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/OTN
	I - Obras medidas por metro quadrado (m ²), e por mês:	
01 -	Barracões ou outra qualquer construção de madeira.....	0,001
02 -	Galpões para qualquer finalidade.....	0,001
03 -	Postos de lubrificação ou abastecimento de combustíveis, exceto as construções em alvenaria e em concreto armado.....	0,001
04 -	Prédios: a) de até 400 m ² b) de 401 m ² até 600 m ² c) Acima de 601 m ²	0,003 0,002 0,001
05 -	Outras obras medidas em metro	

T A B E L A I I I

Nº.	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/OTN
05 -	Outras obras medidas em metro quadrado e não incluídas nesta Tabela.....	0,001
	II - Obras medidas por metro linear e por mês:	
06 -	andaires, inclusive tapumes, no alinhamento do logradouro, para construção, reforma, pintura ou ampliação de prédios.....	0,001
07 -	drenos, sarjetas, paredes e mu ros, com frente para logradouro público.....	0,004
08 -	Outras obras medidas em metro li near, e não incluídas nesta Tab <u>e</u> la.....	0,001
	III - Obras diversas - Taxa fixa, por mês:	
09 -	Assentamento de elevadores, por unidade.....	0,001
10 -	Colocação de torres, chaminés, fornos ou tanques para fins co merciais ou industriais, quando não forem construídos durante a execução do prédio.....	0,3

T A B E L A I I I

Nº.	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/OTN
11	- Colocação ou retirada de bomba de gasolina ou outro qualquer combustível por unidade.....	0,1
12	- Consertos ou reformas de fachadas, telhados, paredes, muros ou varandas.....	0,03
13	- Cortes em meios-fios, para entrada de automóveis.....	0,03
14	- Lajeamento de pátios ou quintais.....	0,03
15	- Marquises de qualquer material quando colocadas em prédios não residenciais.....	0,1
16	- Reposição de calçamento, quando a sua retirada for em decorrência de obra de iniciativa do interessado.....	0,1
17	- Toldos ou cobertas movediças, quando colocadas nas fachadas de prédios.....	0,1
18	- Outras obras não medidas em metro quadrado ou linear.....	0,03
IV-Demolições- Taxa fixa por mês:		

T A B E L A I I I

Nº.	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/OTN
IV - Demolições- Taxa fixa por mês:		
19 -	De prédios ou qualquer outra construção.....	0,03
20 -	Escavação em barreiras, <u>sai</u> breiras ou areia:	
	a) zona urbana.....	0,1
	b) zona rural.....	0,03
21 -	Outras demolições ou <u>explora</u> ções não enquadradas nesta Ta bela.....	0,01

T A B E L A I V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA

ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

ARTIGO N°. 159º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

E S P E C I F I C A Ç Ã O	DE CONFORMIDADE	
	O T. N	
I - <u>ARRUAMENTO</u>		
a) Taxa fixa.....	0,7	
b) Por 200 metros lineares de rua ou fração.....	0,007	
II - <u>LOTEAMENTO</u>		
a) Taxa fixa.....	2,0	
b) Por lote.....	0,007	

T A B E L A

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ARTIGO Nº. 156º., DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Nº.	E S P E C I E	ALÍQUOTA
01 -	Publicidade em estabelecimentos <u>in</u> dustriais, comerciais, agropecuá rios, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por anúncio:	
	a) quando afixada na parte <u>exter</u> <u>na</u>	0,7 da OTN/ANO
	b) quando afixada na parte interna desde que estranha à atividade do estabelecimento.....	0,3 da OTN/ANO
	c) quando, através de luminosos, em sua parte externa.....	0,3 da OTN/ANO
02 -	Publicidade:	
	a) em veículos de uso público, não destinados à publicidade como remo de negócio, qualquer <u>espé</u>	

T A B E L A V

Nº.	E S P E C I E	ALÍQUOTA
	espécie ou quantidade, por anúncio.....	0,4 da OTN/ANO
b)	publicidade sonora, por <u>qualquer</u> processo.....	0,7 da OTN/MÊS
c)	publicidade escrita, impressa em folhetos.....	0,2 da OTN/MÊS
d)	em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhados, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.....	0,8 da OTN/MÊS
3-	Publicidade colocada em <u>terreno</u> , campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e <u>caminhos municipais</u> , por metro quadrado (m^2).....	0,06 da OTN/ANO

T A B E L A VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO,

EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO N°. 160º. - PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Nº.	D I S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA S/OTN
01	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, nas vias e logradouros públicos, ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a juízo desta, por metro quadrado:	
a)	por dia:.....	0,01
b)	por mês:.....	0,15
c)	por ano:.....	0,6

T A B E L A VI

Nº.	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/OTN
02	Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel e instalação, por dia e por metro quadrado...	0,01
03	Espaço ocupado por circo e parques de diversões, por mês ou fração, e por metro quadrado.....	0,002

T A B E L A V I I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTEARTIGO N°. 169º., DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Nº.	D I S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA S/OTN
01	<u>FORNECIMENTO DE ALVARÁS:</u>	
	a) de licença para localização de estabelecimentos.....	0,10
	b) de qualquer natureza.....	0,07
02	<u>AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA:</u>	
	a) de terrenos, por metro quadrado ou fração:	
	1) em logradouros, sem serviços públicos.....	0,0002
	2) em logradouros, com serviços públicos.....	0,0004
	b) de prédios ou qualquer outra construção, por metro quadrado ou fra	

T A B E L A V I I

Nº.	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/OTN
	fração:	
1)	tipo luxo.....	0,0017
2)	tipo bom.....	0,0016
3)	tipo comum.....	0,0011
4)	tipo popular.....	0,0007
5)	tipo madeira.....	0,0006
c)	Transferência de box do Mercado Mu nicipal, por m ² (metro quadrado):	
1)	até 15 m ²	0,17
2)	até 25 m ²	0,33
3)	até 35 m ²	0,46
d)	De terrenos, por Ha.:	
1)	área agrícola.....	0,10

Nota: O mínimo a ser cobrado de averbação de transferência de imóveis, será 0,2 da OTN.

03

OUTRAS AVERBAÇÕES:

- a) de local, firma ou ramo de nego
cio..... 0,07

T A B E L A V I I

Nº.	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/OTW
	de Infração.....	0,11
	d) Demais requerimentos:.....	0,07
08	<u>ATESTADO:</u>	
	a) de Habite-se.....	0,07
	b) de vistoria.....	0,08
	c) Não especificados.....	0,06
09	<u>APROVAÇÃO DE PROJETOS PARA CONSTRUÇÃO,</u> <u>POR M²:</u>	
	a) de qualquer natureza.....	0,0007
10	<u>PARA APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO:</u>	
	a) Por cada Decreto, contendo aprovação parcial ou total, de arruamento ou loteamento de terreno:.....	0,2
11	<u>BAIXA:</u>	
	a) de qualquer natureza, lançamento ou registro.....	0,05
12	<u>CERTIDÕES:</u>	
	a) Rasa, por página ou fração.....	0,2
	b) Busca por ano, além da taxa referida na Letra "A", Item 12.....	0,0054
	c) Cancelamentos diversos.....	0,07

T A B E L A V I I

Nº.	D I S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA S/OTN
13	<u>CONCESSÕES:</u> Atos do Prefeito, concedendo: a) favores, em virtude Lei <u>Municí</u> pal..... b) privilégio concedido pelo <u>Municí</u> pio.....	0,09 0,08
14	<u>CONTRATO COM O MUNICÍPIO:</u> a) por mil cruzados, ou fração do valor encontrado.....	0,007
15	<u>GUIAS E DOCUMENTOS:</u> a) apresentados às Repartições <u>Muni</u> cipais, para qualquer fim, ex cluídos os emitidos pelos servi dores municipais, relativos aos serviços de administração:.....	0,04
16	<u>MATRÍCULAS:</u> a) de engenheiros, construtores ou arquitetos, por ano:.....	0,3
17	<u>PORARIAS:</u> a) autorizando a transferência de domínio de imóvel:.....	0,2
18	<u>PRORROGAÇÃO:</u>	

T A B E L A V I I

Nº.	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/OTN
18	<u>PRORROGAÇÃO:</u>	
	a) do prazo de contrato com o Município, por cruzado ou fração, sobre o valor do Contrato.....	0,0005
19	<u>VISTORIA:</u>	
	a) de prédios ou qualquer outra construção, por m ² ou fração.....	0,009
20	<u>TERMO DE REGISTRO:</u>	
	a) de qualquer natureza, lavrados em Livros Municipais, por página de livro ou fração.....	0,2
21	<u>TÍTULOS DE AFORAMENTO:</u>	
	a) Aforamento:.....	0,3

T A B E L A V I I I

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA, PARA ABATE DE GADO

FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

ARTIGO N°. 161º., DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Nº.	E S P É C I E	ALÍQUOTA
a)	Por cabeça de gado equino, ou vacum.....	0,07 da OTN/MÊS
b)	Outros animais, por cabeça:..	0,03 da OTN/MÊS

Note: Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal, incumbido de inspeção dos animais, e da cobrança dos tributos devidos.

T A B E L A I X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO Nº. 171º., DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Nº.	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/OTN
01	<u>ALINHAMENTO:</u> Por metro linear.....	0,03
02	<u>NIVELAMENTO:</u> Por metro linear.....	0,03
03	<u>NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:</u> Por emplacamento.....	0,08
	<u>Obs.:</u> Além da taxa devida, será cobra do o preço de custo da placa fornecida.	
04	<u>LOCALIZAÇÃO DE IMÓVEIS:</u> Por imóvel.....	0,2
05	<u>APREENSÃO OU ARRECADAÇÃO DE BENS ABANDONADOS NA VIA PÚBLICA:</u>	

T A B E L A I X

Nº.	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/OTN
05	<u>APREENSÃO OU ARRECADAÇÃO DE BENS ABANDONADOS NA VIA PÚBLICA:</u>	
	Por unidade.....	0,3
06	<u>ARMAZENAMENTO NO DEPÓSITO MUNICIPAL</u>	
	Por dia ou fração:	
	a) de veículos, por unidade.....	0,11
	b) de animal de qualquer espécie, por cabeça.....	0,05
	c) de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo.....	0,0005
	<u>Obs.: Serão cobradas, além das ta-</u> <u>xas referidas neste número,</u> <u>as despesas com alimentação</u> <u>e tratamento dos animais, bem</u> <u>como, de transportes, até o</u> <u>depósito.</u>	
07	<u>AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS:</u>	
	Por imóvel.....	0,3
08	<u>CÓPIAS HELIOGRÁFICAS:</u>	
	Por metro quadrado.....	0,07
09	<u>CÓPIA XEROX:</u>	

T A B E L A I X

Nº.	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/OTW
09	<u>CÓPIA XEROX:</u> Por página ou fração.....	0,010
10	<u>INSPEÇÃO:</u> 1) Em estabelecimentos por metro quadrado ou fração: a) em parque de diversões..... b) em circos e congêneres..... c) em cinemas e teatros..... d) outros não enquadrados neste Tabela.....	0,003 0,002 0,0017 0,002
	2) Em instalações mecânicas: a) elevadores, por cada cem quilos de capacidade..... b) máquinas e motores, por HP.....	0,06 0,005
11	<u>EMISSÃO DE GUIAS, ATRAVÉS DE COMPUTAÇÃO ELETRÔNICA:</u> 1) Mecanização ou automação dos serviços Municipais: a) por "carnet", até 05 guias..... b) superior a 05 guias, além do valor da Letra "A", por guia.....	0,008 0,0008

T A B E L A I X

Nº.	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/OTN
12	<u>CEMITÉRIOS:</u>	
	a) inumação em sepultura rasa:	
	Adulto, por cinco anos.....	0,2
	Infante, por três anos.....	0,07
	b) inumação em carneiro:	
	Adulto, por cinco anos.....	0,3
	Infante, por três anos.....	0,2
	c) Prorrogação de prazo:	
	Sepultura rasa, por cinco anos....	0,07
	Carneiro, por cinco anos.....	0,04
	d) Perpetuidade:	
	Sepultura rasa, por metro quadra do.....	0,2
	Carneiro, por metro quadrado.....	0,2
	Jazigo (Carneiro duplo, geminado) por metro quadrado.....	0,3
	Nicho (cavidade em parede, depósi to de ossos).....	0,5
	e) Exumação:	
	Antes de vencido o prazo regulaamen tar de decomposição.....	0,7

T A B E L A I X

Nº.	D I S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA S/OTN
	Depois de vencido o prazo <u>regular</u> de decomposição.....	0,4
f)	Diversos:	
	Abertura de sepultura, carneiro , jazigo ou mausoléu <u>perpétuo</u> , para nova inumação.....	0,2
	Entrada ou retirada de ossada....	0,2
	Permissão para qualquer <u>construção</u> no cemitério (embelezamento , colocação de inscrição, etc.)....	0,3
g)	Emplacemento:	
	Por unidade.....	0,08
h)	Ocupação de ossário, por cinco anos.....	0,3

T A B E L A X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DE

TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

ARTIGO N°. 166º., DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO,

DA LEI N°. 444/69 E LEI N°. 821/79.

Nº.	D I S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA S/OTN
01	<u>TRANSPORTE DE PASSAGEIROS:</u>	
	a) Ônibus	
	Licença anual, por veículo.....	07 (sete) OTN
	b) Táxis	
	Concessão de placa pela Prefeitura.....	12 (doze) OTN
	Transferência de automóveis de aluguel.....	07 (sete) OTN